



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre o Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº  
564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	06	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)	
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)	
	x	8 dias (art. 68, R.I)	
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)	
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Altera a tabela para o cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade constante no Art. 343 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 05 /07/2023.

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

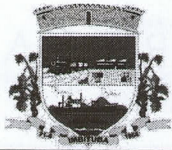
I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Altera a tabela para o cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade constante no Art. 343 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 12/06/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da 18ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental e conforme determinação do Presidente da Câmara em exercício, Vereador Bruno Pacheco da Costa, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar





parecer em controle de constitucionalidade e legalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em 14/06/2023, em reunião preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e redação final, esta entendeu por solicitar a presença do Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano, Senhor Vitor Cardozo Vichielt Lo Bianco, na reunião da Comissão agendada para o dia 20 de junho de 2023, às 17h30 a fim de prestar esclarecimentos sobre o projeto em análise, bem como para prestar informações sobre como está a aplicabilidade das autuações das empresas que veiculam publicidade no município sem o devido licenciamento.

Em 20 de junho de 2023, o Secretário, atendendo ao pedido da Comissão, prestou esclarecimentos sobre o projeto de lei, dirimindo dúvidas dos vereadores presentes sobre a proposição.

Na referida reunião o secretário da SEFIC se comprometeu a encaminhar texto substitutivo, alterando taxas que haviam sido majoradas, a fim de que o projeto possa entrar em vigor no ano corrente, não necessitando atender ao princípio da anterioridade.

Desta forma, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa texto Substitutivo, o qual foi protocolizado em 03/07/2023 e lido no grande expediente da sessão ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Em 03/07/2023 o texto substitutivo foi encaminhado a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE

#### Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

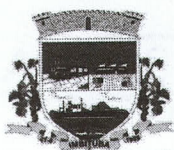
Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei que visa alterar a tabela para o cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade constante no Art. 343 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O presente Projeto é de origem do Poder Executivo e veio instruído de Exposição de Motivos de autoria do Secretário Municipal de Fiscalização e





Controle Urbano, Senhor Vitor Cardoso Vichiect Lo Bianco, e de Parecer exarado pela procuradoria do município.

De acordo com o Secretário em sua exposição de motivos, a Secretaria Municipal de Fiscalização e Controle Urbano é responsável por fiscalizar e cobrar o que está expresso no Código de Posturas do Município e o que está disposto sobre a utilização de meios de publicidade dentro do Município.

Assim, justifica o Secretário, que o aumento exponencial da instalação de placas, outdoors, placas luminosas, faixas, cavaletes, windbanners, todos sem o devido licenciamento, implicaria na autuação de mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) empresas, conforme levantamento feito pela fiscalização do Município.

Ocorre que, ao analisar o Código Tributário Municipal, observou-se que as taxas para emissão do alvará de publicidade são exorbitantes, não incentivando a regularidade e sim a afastando.

Diante do exposto, o Secretário justificou a necessidade de adequação das taxas a serem cobradas para que se possibilite que os cidadãos e as empresas possam procurar a regularidade de sua publicidade e para que o Município arrecade mais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal, consoante, será demonstrado.

No que se refere à competência e iniciativa para deflagração do processo legislativo prevê o art. 18 da Constituição Federal que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

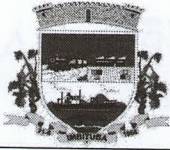
A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"





Já a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como de “promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial”:

“Art. 112. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu Art. 182 que o Poder Público deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, isto também compreende a preocupação em despoluir visualmente o município que devido a sua expansão desenfreada pode acarretar prejuízos nesta área ambiental.

A propositura ora em análise também encontra fundamento no artigo 70 c/c 15 da Lei Orgânica do município de Imbituba, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Dispõe art. 15:

“[...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”

[...]

XLV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em áreas públicas;

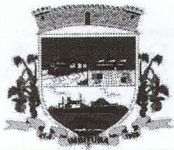
Já em relação à competência para instituir taxas, o Art. 125 do Constituição do Estado de Santa Catarina e o Art. 145 da Constituição Federal, preveem:

“Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios

30

B





tem competência para instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;" (Constituição Estadual)

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

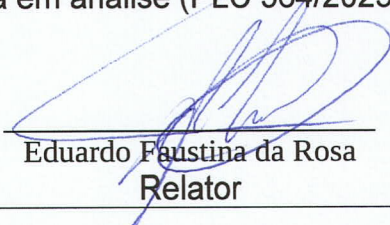
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;" (Constituição Federal)

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico, cabe ao Poder Executivo municipal legislar sobre a matéria de que trata a proposição em tela, a qual pretende alterar dispositivo do Código Tributário do município que trata do cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade.

Com o objetivo de adequar o projeto de Lei à correta técnica legislativa, esta Comissão apresenta Emenda Modificativa à Ementa do Projeto, já que esta deve corresponder a um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto. Se por acaso a proposição estiver propondo uma alteração de uma lei existente, ele deve mencionar qual lei está alterando e transcrever a ementa da lei modificada.

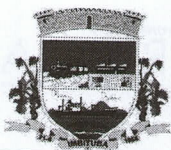
Neste sentido, voto favorável à tramitação do Projeto, devendo o projeto ser encaminhado à comissão de finanças e orçamento para análise do mérito do projeto.

Salienta-se, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento observe a existência do PLC 513/2021 em trâmite na Comissão que, entre outras alterações, altera o art. 343 do Código Tributário Municipal (Lei 3.019/2006), objeto de alteração pelo projeto ora em análise (PLC 564/2023).

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto





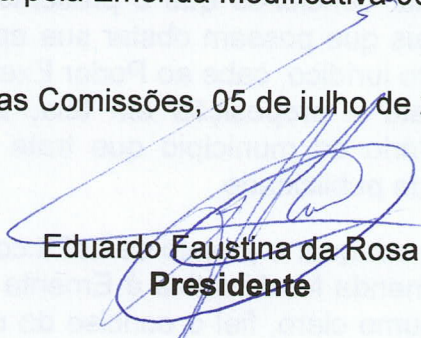
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 564/2023 com redação alterada pela Emenda 001.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator


### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**  
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de julho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa.001/2023.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro